



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479914 - RS (2023/0369991-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CP VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : SILVIO LUIZ CORREA DE MORAES - RS089739
YANNICK CORRÊA DE MORAES - RS093717
MARIZA CORRÊA DE MORAES - RS095755
VINÍCIUS CORREA DE MORAES - RS122151
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JULIANO ZURLO DELLAZZANA - RS085857
CRISTIANO VINÍCIOS MARION - RS093535

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADES CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EXPRESSAMENTE PACTUADA. REEXAME CONTRATUAL DOS AUTOS. SÚMULA N. 5 DO STJ. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA.

1. "A Segunda Seção desta Corte, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que (a) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada; e (b) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe de 24/9/2012)" (AgInt no AREsp n. 1.685.369/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11.11.2020, DJe de 16.11.2020).
2. Não cabe, em recurso especial, interpretar cláusulas contratuais (Súmula n. 5/STJ).
3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora, situação não verificada nos autos.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra.

Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479914 - RS (2023/0369991-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CP VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : SILVIO LUIZ CORREA DE MORAES - RS089739
YANNICK CORRÊA DE MORAES - RS093717
MARIZA CORRÊA DE MORAES - RS095755
VINÍCIUS CORREA DE MORAES - RS122151
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JULIANO ZURLO DELLAZZANA - RS085857
CRISTIANO VINÍCIOS MARION - RS093535

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADES CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EXPRESSAMENTE PACTUADA. REEXAME CONTRATUAL DOS AUTOS. SÚMULA N. 5 DO STJ. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA.

1. "A Segunda Seção desta Corte, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que (a) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada; e (b) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe de 24/9/2012)" (AgInt no AREsp n. 1.685.369/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11.11.2020, DJe de 16.11.2020).
2. Não cabe, em recurso especial, interpretar cláusulas contratuais (Súmula n. 5/STJ).
3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora, situação não verificada nos autos.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

CP Veículos Ltda. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 169/171, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a empresa agravante que não pretende e reexame de cláusulas contratuais, razão pela qual não incide o óbice da Súmula n. 5 do STJ.

Afirma que a jurisprudência desta Corte "tem exigido a imprescindível necessidade de divulgação clara e precisa acerca da taxa efetiva diária para autorizar a cobrança da capitalização diária (...)" (fl. 176).

Alega que, havendo a cobrança ilegal de capitalização diária de juros, deve ser descaracterizada a mora do devedor.

O banco apresentou impugnação às fls. 182/192.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 169/171):

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 6º, III e V, 46, 51, IV, e 52, II, do Código de Defesa do Consumidor; 300 e 927, III, do Código de Processo Civil; e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 71):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA. DISPÕE O ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 QUE O CREDOR FIDUCIÁRIO TEM O DIREITO DE REAVER O BEM QUE SE ENCONTRA NA POSSE DO DEVEDOR EM MORA. HOVE VÁLIDA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADES CONTRATUAIS NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

Sustenta a parte agravante que é vedada a cobrança da capitalização diária dos juros remuneratórios, diante da ausência de pactuação.

Afirma que a mora não está comprovada em razão da cobrança de encargo ilegal no período da normalidade contratual.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Observo que a Corte local consignou que a capitalização diária dos juros foi expressamente pactuada, conforme se extrai dos seguintes trechos (fl. 68):

(...)

No caso em comento, verifico tratar-se de contrato de Cédula de Crédito Bancário em que a capitalização foi expressamente pactuada na periodicidade diária no item 5.

Logo, é perfeitamente legal a sua pactuação nesta periodicidade.

Consequentemente, seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, entendo que a presença de juros remuneratórios abusivos, ou a ausência de capitalização expressa no contrato impossibilitariam a constituição em mora do devedor.

(...)

Com efeito, observo que rever tal conclusão da Corte local demandaria o reexame do acervo contratual dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula n. 5 do STJ. Registro, por outro lado, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que o reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros

remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora, situação não verificada nos autos. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. TESE DO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MORA DO DEVEDOR. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE JULGADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido decidido pela Corte local, obsta o conhecimento do especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. O Tribunal "a quo" concluiu pela abusividade da taxa de juros remuneratórios, pactuada em percentual próximo ao quádruplo da média de mercado. Alterar esse entendimento demandaria reexame de provas, o que é vedado no especial.

5. "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora" (REsp n. 1.061.530/RS). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

6. O conhecimento do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige que a parte comprove o dissídio mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973), ônus do qual a parte não se desincumbiu. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.536.299/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24.8.2020, DJe de 28.8.2020.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a capitalização diária dos juros remuneratórios foi expressamente pactuada, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 68/69):

(...)

No caso em comento, verifico tratar-se de contrato de Cédula de Crédito Bancário em que a capitalização foi expressamente pactuada na periodicidade diária no item 5.

Logo, é perfeitamente legal a sua pactuação nesta periodicidade.

(...)

Portanto, entendo que apenas descaracterizaria a mora o reconhecimento da abusividade em relação aos encargos cobrados no período da normalidade contratual – i. é., juros remuneratórios e capitalização. Quando, no período da normalidade, o credor está a exigir do devedor mais do que o correto, mais do que o devido, a mora não resta configurada. É a constatação da existência de abusividade no período da normalidade contratual que tem o condão de afastar a mora do devedor.

(...)

Portanto, não encontrando nenhuma ilegalidade ou abusividade dentro da normalidade contratual, é possível a constituição em mora do devedor, razão pela qual a liminar de busca e apreensão permanece hígida.

(...)

Com efeito, reitero que rever tal conclusão da Corte local demandaria o reexame do acervo contratual dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula n. 5 do STJ.

Quanto ao ponto, registro que "A Segunda Seção desta Corte, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que (a) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada; e (b) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe de 24/9/2012)" (AgInt no AREsp n. 1.685.369/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11.11.2020, DJe de 16.11.2020), caso dos autos. Nesse mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

2. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou a existência de pactuação de capitalização diária, razão pela qual não está a merecer reforma. Precedentes do

STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.670.119/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29.8.2017, DJe de 21.9.2017.)

Destaco, por outro lado, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que o reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora, situação não verificada nos autos. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. TESE DO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MORA DO DEVEDOR. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE JULGADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido decidido pela Corte local, obsta o conhecimento do especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. O Tribunal "a quo" concluiu pela abusividade da taxa de juros remuneratórios, pactuada em percentual próximo ao quádruplo da média de mercado. Alterar esse entendimento demandaria reexame de provas, o que é vedado no especial.

5. "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora" (REsp n. 1.061.530/RS). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

6. O conhecimento do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige que a parte comprove o dissídio mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973), ônus do qual a parte não se desincumbiu. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.536.299/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24.8.2020, DJe de 28.8.2020.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.479.914 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0369991-2

Número de Origem:

50028797920238210016 50931131020238217000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CP VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : SILVIO LUIZ CORREA DE MORAES - RS089739
YANNICK CORRÊA DE MORAES - RS093717
MARIZA CORRÊA DE MORAES - RS095755
VINÍCIUS CORREA DE MORAES - RS122151
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JULIANO ZURLO DELLAZZANA - RS085857
CRISTIANO VINÍCIOS MARION - RS093535
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CP VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : SILVIO LUIZ CORREA DE MORAES - RS089739
YANNICK CORRÊA DE MORAES - RS093717
MARIZA CORRÊA DE MORAES - RS095755
VINÍCIUS CORREA DE MORAES - RS122151
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JULIANO ZURLO DELLAZZANA - RS085857
CRISTIANO VINÍCIOS MARION - RS093535

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024